

regulamentares vigentes no município que não estejam de acordo com o estipulado neste documento.

O presente regulamento municipal foi aprovado por unanimidade em reunião da Câmara Municipal realizada em 23 de Dezembro de 2004, depois de cumpridos todos os preceitos legais inerentes.

Foi aprovado pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada em 30 de Dezembro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA

Aviso n.º 1473/2006 (2.ª série) — AP. — O Dr. Manuel da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga, torna público, para os devidos e legais efeitos e fins convenientes, no uso da competência que lhe confere a alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, por deliberação da Assembleia Municipal, com data de 24 de Fevereiro de 2006, com base na competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovada a proposta de alteração do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, apresentada pelo órgão executivo, aprovada na reunião do dia 28 de Outubro de 2004, na sua versão final.

4 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares*.

Proposta de alteração do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas

Preâmbulo

Através do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, foi introduzido um conjunto de mecanismos que procuram reforçar os direitos dos consumidores, designadamente no âmbito da aquisição de prédios urbanos destinados a habitação.

Para garantir mais informação e protecção dos interesses económicos daqueles que adquirissem prédios para habitar, foi estabelecido como obrigatório o preenchimento da «ficha técnica da habitação» e o depósito obrigatório nos municípios, sem o qual não era realizada qualquer escritura pelos notários.

O n.º 3 do artigo 5.º do citado diploma prevê a possibilidade de o município fixar uma taxa referente ao depósito da «ficha técnica da habitação» e demais procedimentos administrativos.

Nesses termos, pretende-se reformular o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, nos termos abaixo indicados, para ser submetido à devida apreciação e aprovação como proposta deste órgão executivo.

Artigo 1.º

Ao quadro XVIII, «Assuntos administrativos», do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, publicado no apêndice n.º 141 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 261, de 12 de Novembro de 2002, é aditado o n.º 8.

«Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — Depósito da ‘ficha técnica da habitação’, por cada — € 15.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Esta alteração entra em vigor após publicação no *Diário da República*.

25 de Outubro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Edital n.º 278/2006 (2.ª série) — AP. — O Doutor António José Ferreira Afonso, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro, torna público que foram aprovadas as alterações da tabela de taxas e licenças em vigor neste município que se anexam.

Foram também actualizados, em cumprimento do disposto no artigo 4.º do Regulamento de Taxas e Licenças em vigor neste município, os valores das taxas e licenças inseridas na mesma tabela de acordo com as percentagens fixadas na Portaria n.º 229/2006, de 10 de Março, com arredondamento por excesso à dezena de cêntimo.

Estas actualizações entraram em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, podendo os interessados consultar a respectiva tabela, devidamente adaptada à presente actualização, em qualquer serviço municipal durante as horas de expediente.

Para que não se alegue desconhecimento mandei publicar este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares de estilo.

2 de Maio de 2006. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento e tabela de taxas e licenças

«Artigo 4.º

Actualização anual

1 — Os valores constantes da tabela anexa são actualizados anualmente através de um coeficiente igual ao da percentagem estabelecida para aumento do índice 100 dos vencimentos do regime geral da Administração Pública, com arredondamento, por defeito ou excesso, para a dezena de cêntimo.

- 2 —
- 3 —

Euros

CAPÍTULO I

Taxas pela prestação de serviços e licenciamentos diversos

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1.º

Prestação de serviços e licenciamentos diversos

1 — Alvarás não especialmente contemplados noutros capítulos da presente tabela	3,60
2 — Atestados ou documentos análogos e confirmações, por cada	2,20
3 — Autos ou termos de qualquer espécie, cada	3,60
4 — Averbamentos não previstos especialmente nesta tabela	2,20
5 — Buscas, por cada ano	1,30
6 — Certidões ou fotocópias autenticadas:	
a) Certidões não excedendo uma lauda ou face	2,20
Por cada lauda ou face além da primeira	1,30
b) Fotocópias de documentos não excedendo uma lauda ou face, em papel A4, cada	1,90
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta, no tamanho A4 ou fracção	0,80
7 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares, cada folha	0,80
8 — Elaboração a pedido dos interessados, de requerimentos ou a redução a auto de petições verbais	2,40
9 — Emissão de pareceres:	
a) Para acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por cada	54,30
b) Para aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, por cada	54,30
c) Sobre arborização ou rearborização com recurso a espécies de rápido crescimento:	
1) Com áreas superiores a 50 ha e inferiores a 350 ha, cada um	54,30
2) Com áreas superiores a 350 ha, cada um	110
d) Para extracção de inertes, cada	54,30
e) Outros, cada	7,30

	Euros
10 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos para substituição de outros extraviados ou degradados, desde que não previstos noutras locais desta tabela	1,40
11 — Fotocópias diversas:	
a) De processos de empreitadas ou fornecimentos:	
1) Por cada lauda de peça escrita, em tamanho A4 ou fracção	0,80
2) Por cada folha desenhada, em papel ozalide ou semelhante, por cada metro quadrado ou fracção	3,60
b) De plantas topográficas:	
1) Em papel transparente, por cada metro quadrado ou fracção	13,50
2) Em papel ozalide ou semelhante, por metro quadrado ou fracção	3,60
c) Fotocópias não autenticadas:	
1) Outras não especialmente previstas nesta tabela, por cada face em tamanho A4 ou fracção	0,10
2) Destinadas a estudo ou investigação, por cada A4 ou fracção	0,10
12 — Restituição de documentos juntos a processos, desde que autorizada, cada	1,10
13 — Rubricas em livros, processos ou documentos quando legalmente exigidas, por cada uma	0,20
14 — Serviços, informações ou actos não especialmente previstos nesta tabela, por cada	3,20
15 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, cada livro	1,80
16 — Vistorias diversas, não especialmente previstas nesta tabela	10,90

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 2.º

Para acções de destruição de revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas	10,90
---------------------------------------------------------------------------------------	-------

Artigo 3.º

Para acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável

1 — Desde que se destinem à florestação com espécies de crescimento rápido (por hectare ou fracção):	
a) Até 5 ha	36,20
b) Mais de 5 ha até 10 ha	58
c) Mais de 10 ha até 20 ha	77,60
d) Mais de 20 ha	108,70

Artigo 4.º

Para exploração de massas minerais (Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março)	64,70
----------------------------------------------------------------------------------	-------

Artigo 4.º-A

Licenciamentos emergentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro:

a) Guarda nocturno:	
Taxa pela licença	16,50
b) Venda ambulante de lotarias:	
Taxa pela licença	0,60
c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:	
1) Licença de exploração, por cada máquina ...	88,70
2) Registo de máquinas, por cada máquina ...	88,70

	Euros
3) Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina	44,80
4) Segunda via do título de registo, por cada máquina	30,10
d) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
1) Provas desportivas, taxa pelo licenciamento	15,90
2) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, taxa pelo licenciamento	12
3) Fogueiras populares (santos populares), taxa pelo licenciamento	3,90
e) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, taxa pelo licenciamento	0,80
f) Realização de fogueiras e queimadas, taxa pelo licenciamento	0,80
g) Realização de leilões em lugares públicos:	
1) Sens fins lucrativos, taxa pelo licenciamento	3,50
2) Com fins lucrativos, taxa pelo licenciamento	27,40

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça e alvarás de armeiro

Artigo 5.º

Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo

As receitas fixadas em legislação especial (Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949), actualizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

Artigo 6.º

Exercício de caça

As receitas fixadas em legislação especial.

Artigo 7.º

Armeiros

1 — Concessão de alvarás	77,60
2 — Renovação de alvarás	19,40

CAPÍTULO III

Licenciamento de canídeos

Taxas

Artigo 8.º

Da competência das juntas de freguesia.

CAPÍTULO IV

Loteamentos urbanos e urbanizações

SECÇÃO I

Licenças para loteamentos urbanos

Artigo 9.º

Licenças para loteamentos e obras de urbanização

1 — Pela emissão do alvará	55
2 — Por cada lote — a acrescer à taxa anterior	7,80
3 — Por cada fogo ou unidade de ocupação — a acrescer às taxas anteriores	3,20
4 — Prorrogações de validade dos alvarás — por cada período de 30 dias ou fracção	3,90

5 — Alteração, rectificação ou adiamento aos alvarás:	Euros
a) Se não verificar aumento do número de lotes ou de fogos/unidade de ocupação;	32,40
b) Se houver aumento do número de lotes ou fogo/unidade de ocupação acrescem as taxas dos n.ºs 2 e 3 deste artigo.	
6 — Licença para destaque de parcela de terreno	32,40

SECÇÃO II

Taxas

SUBSECÇÃO I

Infra-estruturas urbanísticas

Artigo 10.º

1 — Pelas operações de loteamento urbano são devidas taxas compensatórias pela realização de infra-estruturas urbanísticas exteriores ao loteamento.

2 — São sujeitos passivos os loteadores desde que não executem as obras de infra-estruturas com as consequentes cedências, nem cedam parcelas de terreno destinadas a equipamentos públicos.

3 — As taxas serão calculadas em função da área de construção de todos os pavimentos, medida pelo perímetro exterior das paredes, incluindo corpos salientes e em função da seguinte utilização:

Zona I:

Por cada lote	123,20
Por cada fogo (a acrescentar à anterior):	
Para fins habitacionais	184,90
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes	308
Para outros fins	246,40
Por metro quadrado de construção (a acrescentar às anteriores):	
Para fins habitacionais	0,10
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes	0,20
Para outros fins	0,20

Zona II:

Por cada lote	61,60
Por cada fogo (a acrescentar à anterior):	
Para fins habitacionais	92,40
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes	154
Para outros fins	123,20
Por metro quadrado de construção (a acrescentar às anteriores):	
Para fins habitacionais	0,10
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes	0,10
Para outros fins	0,10

SUBSECÇÃO II

Outras

Artigo 11.º

Informação a pedido dos interessados, operações de loteamento ou de obras de urbanização Suspensa

Artigo 12.º

1 — Pela entrada de cada projecto de operação de loteamento ou de obras de urbanização Suspensa

2 — À taxa prevista no n.º 1 será descontada na conta da emissão do respectivo alvará Suspensa

3 — Pela elaboração de projectos de obras de beneficiação, reconstrução, recuperação ou conservação (ao abrigo do Regulamento de Apoio a Extractos Desfavorecidos ou Dependentes):	Euros
a) Para habitação	350
b) Para anexos e garagens	150

Artigo 13.º

Reapreciação de processos de loteamento desde que tenham sido indeferidos 32,40

Artigo 14.º

Averbamento em nome de novos titulares dos processos ou alvarás 22,60

Artigo 15.º

Registo de declaração de responsabilidade, por alvará 16,20

CAPÍTULO V

Obras particulares

SECÇÃO 1

Licenças

Artigo 16.º

Pela concessão de licenças de construção são devidas as seguintes taxas:

1 — Em função do prazo, por cada 30 dias ou fracção	2,20
2 — Em função da superfície (acumular com a anterior):	
a) De construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação, por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso:	
Para habitação	0,20
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e similares	0,30
Para quaisquer outros fins	0,20
b) Obras de construção ligeira, de um só piso, desde que dispensadas de projecto e cálculos, nos termos da lei	0,20
c) Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	0,40
Não confinantes com a via pública e quando situadas a menos de 50 m desta	0,20
d) Abertura, modificação ou fechamento de vãos ou de ampliação de fachadas principais, quando não impliquem a cobrança de taxas previstas nas alíneas a) ou b), por cada metro quadrado ou fracção de fachada	0,70
e) Instalação de ascensores e montacargas, cada	11
f) Obras de conservação exterior	Isento
g) Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, ou outros lugares públicos sob administração municipal, taxas a acumular com as do n.º 1 do presente artigo e alíneas anteriores do presente número, por piso e por metro quadrado ou fracções:	
Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	7,80
Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	25,90
h) Demolição de edifícios, por piso	3,90
i) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc., por metro quadrado ou fracção	0,30
j) Terraplanagens e outras alterações da topografia local, cada 100 m ² ou fracção	12,90

	Euros		Euros
l) Construção de tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos, por cada metro cúbico ou fracção	1,80		
m) Modificação que implique construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores, por metro quadrado ou fracção das mesmas	0,30		
Artigo 17.º			
Pela concessão de licenças de utilização de edifícios são devidas as seguintes taxas:			
1 — Para fins habitacionais, por cada fogo e seus anexos	5,40		
2 — Para estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento e restauração e bebidas:			
a) Estabelecimentos hoteleiros:			
1) Hotéis, hotéis-apartamentos, môtéis e similares	265,80		
2) Estalagens e pousadas	212,70		
3) Albergarias e residenciais	212,70		
4) Pensões, hospedarias, casas de hóspedes e similares	159,50		
b) Meios complementares de alojamento turístico:			
1) Aldeamentos turísticos, por instalação funcionalmente independente	265,80		
2) Apartamentos turísticos, por fracção	106,30		
3) Moradias turísticas	159,50		
4) Parques de campismo	265,80		
5) Outros meios turísticos de alojamento	106,30		
c) Estabelecimentos de restauração e bebidas:			
1) Clubes nocturnos, <i>boites</i> , <i>night-clubs</i> , cabarés e <i>dancing</i>	797,50		
2) Restaurantes típicos e casas de fado	265,80		
3) Restaurantes, marisqueiras, pizarias, <i>snack-bars</i> , <i>self-services</i> , <i>eat-drivers</i> , <i>take-aways</i> e <i>fast-foods</i>	159,50		
4) Casas de pasto e similares	106,30		
5) Bares, cervejarias, pastelarias, confeitarias, boutiques de pão quente, cafetarias, casas de chá	106,30		
6) Tabernas e similares	53,20		
d) Fornecimento de chapas de identificação	26,60		
3 — Para outros fins, por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso	110,30		
4 — Para alteração do fim licenciado:			
a) Para fins habitacionais	2		
b) Para outros fins	6,50		
5 — Inspecção periódica de elevadores, cada	81,20		
SECCÃO II			
Taxas			
SUBSECÇÃO I			
Técnicos			
Artigo 18.º			
Inscrição			
Para assinar projectos	48,50		
Para dirigir obras	48,50		
Renovação anual, cada	16,20		
Artigo 19.º			
Registo de declaração de responsabilidade por obra	16,20		
SUBSECÇÃO II			
Averbamentos, informações, vistorias e outras			
Artigo 20.º			
Averbamentos dos processos e licenças em nome de novos titulares	22,60		
		Artigo 21.º	
		Informações a solicitação de interessados	
		Sobre possibilidade de construção	9,20
		Sobre outros assuntos relacionados com obras	3,40
		Artigo 22.º	
		Pareceres sobre a localização de edifícios	
		Destinados a espectáculos	32,40
		Destinados a indústria, turismo e similares	16,20
		Destinados a outros fins	9,70
		Artigo 23.º	
		Pela entrada por cada projecto de obras	
		Taxa a ser deduzida na conta final (se a conta for de valor inferior prevalecerá a taxa do presente artigo)	29,80
		Artigo 24.º	
		1 — Fornecimento de boletim de responsabilidade ou de folhas de fiscalização ou de obras, por cada exemplar	0,80
		2 — Fornecimento do livro de obra, por cada exemplar	6,10
		3 — Fornecimento de aviso de obra, por cada exemplar	1,90
		Artigo 25.º	
		Reapreciação de processos indeferidos	32,40
		Artigo 26.º	
		Pela vistoria para verificação das condições higiosanitárias, ou conformidade da obra com o projecto, tendentes à obtenção das licenças previstas no artigo 17.º:	
		a) Habitação:	
		Por fogo e seus anexos	12,20
		Por cada fogo a mais	5,20
		b) Comércio e serviços:	
		Por unidade até 50 m ²	27,70
		Por cada 50 m ² ou fracção a mais	21,60
		c) Indústria e armazenagem:	
		Por unidade até 200 m ²	64,70
		Por cada 100 m ² ou fracção a mais	25,90
		SUBSECÇÃO III	
		Da propriedade horizontal	
		Artigo 27.º	
		Pela verificação dos requisitos exigidos por lei para constituição do prédio sob o regime de propriedade horizontal são devidas as seguintes taxas:	
		Por fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	6,10
		Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	2,30
		SUBSECÇÃO IV	
		Ocupação da via pública ou terrenos municipais e dominiais por motivo de obras	
		Artigo 28.º	
		Com resguardos ou tapumes, por períodos de 30 dias ou fracções:	
		a) Por piso de edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção incluindo cabeceiras	0,30
		b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública	0,80
		Artigo 29.º	
		Outras ocupações:	
		1 — Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapume), por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	0,30

2 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	2,60
3 — Veículo pesado, guindastes ou gruas para elevação de materiais, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	10,90

CAPÍTULO VI

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 30.º

Alvarás de licenciamento sanitário

1 — Para hotéis, motéis, pousadas, estalagens, residenciais, restaurantes, casas de hóspedes e estabelecimentos similares, por cada um	123,20
2 — Para cafés, pastelarias, cervejarias, casas de chá, confeitarias, leitárias, casas de pasto, bares, botequins, tabernas e outros estabelecimentos, por cada um	61,60
3 — Para mercearias, estabelecimentos de venda de pão não anexos a instalações de fabrico e outros estabelecimentos similares, por cada um	46,20
4 — Para <i>boites</i> , <i>dancings</i> , discotecas, clubes-bares, cabarés, <i>pubs</i> e semelhantes, por cada um	30,30
5 — Para talhos, salsicharias, charcutarias, estabelecimentos de fressureiros, peixarias e similares	4,60
6 — Para outros estabelecimentos igualmente sujeitos a licenciamento sanitário, por cada um	46,20

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 31.º

Pela entrada do pedido de licenciamento sanitário (a deduzir na conta final no caso de deferimento)	22,60
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------

Artigo 32.º

Reabertura de processo de licenciamento sanitário anteriormente indeferido	16,20
--------------------------------------------------------------------------------------	-------

Artigo 33.º

Aditamento a alvarás por motivos de alteração da área dos estabelecimentos ou modificações das respectivas instalações.	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Artigo 34.º

Segunda via de alvarás de licenciamento sanitário	3,90
-------------------------------------------------------------	------

Artigo 35.º

Averbamento no alvará sanitário do nome do seu novo proprietário	50 % da taxa em vigor
----------------------------------------------------------------------------	-----------------------

Artigo 36.º

Vistorias a habitações por mudança de inquilinos ou por insalubridade:	
Por cada vistoria e por fogo, ou unidade de ocupação	12,90

Artigo 37.º

Pela elaboração do orçamento de obras a pedido dos interessados (lei do arrendamento)	7,80
-------------------------------------------------------------------------------------------------	------

CAPÍTULO VII

Cemitérios

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 38.º

Inumação de covais

1 — Sepulturas temporárias, cada	6,10
2 — Sepulturas perpétuas, cada (não inclui remoção de pedras tumulares, grilhagens ou outros)	18,50

Artigo 39.º

Inumações em jazigos particulares, cada	18,50
---------------------------------------------------	-------

Artigo 40.º

Ocupação de ossários municipais (a fixar quando existir este equipamento).

Artigo 41.º

Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	25,90
-------------------------------------------------------------------------------------------	-------

Artigo 42.º

Concessão de terrenos

1 — Por sepultura perpétua	215,60
2 — Para jazigo, por cada metro quadrado	246,40

Artigo 43.º

Trasladação	14,60
-----------------------	-------

Artigo 44.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário

1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:

a) Para jazigos	11
b) Para sepulturas perpétuas	8,80

2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:

a) Para jazigos	123,20
b) Para sepulturas perpétuas	61,60

Artigo 45.º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários

1 — Construção de bordadura e sua conservação durante o período da inumação:

a) Em argamassa de cimento	14,60
b) Em cantaria/mármore	43,70

2 — Colocação de grades ou semelhante

3 — Remoção de cobertura de covais

4 — Revestimento em cantaria ou mármore (incluindo lápides, floreiras, etc.)

Artigo 46.º

Ocupação de sepultura reservada para além de período de inumação, a requerimento do interessado e só enquanto a disponibilidade de terreno o permitir:

a) Sepultura de 1 m, por ano	5,50
b) Sepultura de 1 m, por cinco anos	21,70
c) Sepultura de 2 m, por ano	11
d) Sepultura de 2 m, por cinco anos	43,70

Artigo 47.º

Segunda via de alvará de concessão de terrenos	6,10
----------------------------------------------------------	------

Artigo 48.º

Processos administrativos para averiguações sobre a titularidade de jazigos ou sepulturas perpétuas:

a) Jazigos	32,40
b) Sepulturas perpétuas	16,20

	Euros
c) Se possuir título comprovativo de propriedade	12,90
d) Alvará para titular os direitos das aléneas anteriores	12,90

CAPÍTULO VIII

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

Taxas

Artigo 49.º

Do Centro Cultural e Centro de Animação Termal do Gerês e Casa dos Bernardos

A) Do Centro Cultural e Centro de Animação Termal do Gerês:

1 — Cedência da sala nos termos do regulamento:

a) Por duas horas ou fracção	103,70
b) Por meio dia	207,50
c) Por dia	414,90

2 — Taxas de ocupação das lojas do Centro de Animação Termal:

2.1 — Lojas de mercado:

Loja 2	62,80
Loja 3	
Loja 4	172,30
Loja 5	172,30
Loja 6	
Loja 7	53,30
Loja 8	110,60
Loja 9	110,70
Loja 10	
Loja 11	
Loja 12	98,50
Loja 13	
Loja 14	
Loja 15	
Loja 16	126,30
Loja 17	123,10
Loja 18	123,10

3 — Auditório do Centro de Animação Termal:

3.1 — Um dia	414,90
3.2 — Meio dia	207,50
3.3 — Até duas horas	103,70

§ único. A Câmara Municipal poderá isentar ou reduzir as taxas em 50% nas actividades levadas a efeito por instituições que prossigam no concelho fins de interesse público.

B) Da ocupação da Casa dos Bernardos em Santa Isabel do Monte (ocupação diária das 14 às 12 horas do dia seguinte):

Época normal:

1 — Apartamentos:

1.1 — T0 (parte de cima):

1.1.1 — Uma noite	41,50
1.1.2 — Duas noites (fim-de-semana)	72,60
1.1.3 — Seis noites (uma semana)	181,50
1.2 — T0 (rés-do-chão):	
1.2.1 — Uma noite	36,30
1.2.2 — Duas noites (fim-de-semana)	62,20
1.2.3 — Seis noites (uma semana)	145,20
1.3 — T2 (quatro pessoas):	
1.3.1 — Uma noite	83
1.3.2 — Duas noites (fim-de-semana)	145,20
1.3.3 — Seis noites (uma semana)	363,10
1.4 — T3 (seis pessoas):	
1.4.1 — Uma noite	124,50
1.4.2 — Duas noites (fim-de-semana)	217,80
1.4.3 — Seis noites (uma semana)	539,40

2 — Camaratas:

2.1 — Por noite e por pessoa sem pequeno-almoço e mínimo de seis pessoas

3 — Sala:	
3.1 — Duas horas	51,90

	Euros
3.2 — Por meio dia	103,70
3.3 — Por dia	207,50
Época especial (de 15 de Junho a 15 de Setembro e de 1 de Dezembro a 2 de Janeiro, inclusive):	
1 — Apartamentos:	
1.1 — T0 (parte de cima):	
1.1.1 — Uma noite	51,90
1.1.2 — Duas noites (fim-de-semana)	93,40
1.1.3 — Seis noites (uma semana)	238,60
1.2 — T0 (rés-do-chão):	
1.2.1 — Uma noite	46,70
1.2.2 — Duas noites (fim-de-semana)	83
1.2.3 — Seis noites (uma semana)	207,50
1.3 — T2 (quatro pessoas):	
1.3.1 — Uma noite	103,70
1.3.2 — Duas noites (fim-de-semana)	186,70
1.3.3 — Seis noites (uma semana)	414,90
1.4 — T3 (seis pessoas):	
1.4.1 — Uma noite	155,60
1.4.2 — Duas noites (fim-de-semana)	259,30
1.4.3 — Seis noites (uma semana)	622,40
2 — Camaratas:	
2.1 — Por noite e por pessoa sem pequeno-almoço e mínimo de seis pessoas	7,30
3 — Sala:	
3.1 — Duas horas	51,90
3.2 — Por meio dia	103,70
3.3 — Por dia	207,50

Artigo 50.º

Do Clube de Saúde do CAT do Gerês e marina de Rio Caldo

Utilização do Clube de Saúde do CAT do Gerês e marina de Rio Caldo:

1 — Clube de Saúde CAT Gerês:

1.1 — Por cada entrada isolada:

1.1.1 — Piscina, adulto	3,60
1.1.1.1 — Piscina, sénior (+ de 65 anos de idade)	2,50
1.1.2 — Piscina, criança	1,60
1.1.3 — Ginásio	2,60
1.1.3.1 — Ginásio, sénior (+ de 65 anos de idade)	2
1.1.4 — Sauna	2,60
1.1.4.1 — Sauna, sénior (+ de 65 anos de idade)	2
1.1.5 — Banho turco	2,60
1.1.5.1 — Banho turco, sénior (+ de 65 anos de idade)	2
1.1.6 — <i>Jacuzzi</i>	2,60
1.1.6.1 — <i>Jacuzzi</i> , sénior (+ de 65 anos de idade)	2
1.1.7 — <i>Solarium</i>	2,60
1.1.7.1 — <i>Solarium</i> , sénior (+ de 65 anos de idade)	2

1.2 — Por blocos de cinco entradas:

1.2.1 — Piscina, adulto	15,60
1.2.1.1 — Piscina, sénior	10,20
1.2.2 — Piscina, criança	6,20
1.2.3 — Ginásio	10,40
1.2.3.1 — Ginásio, sénior	7,60
1.2.4 — Sauna	10,40
1.2.4.1 — Sauna, sénior	7,60
1.2.5 — Banho turco	10,40
1.2.5.1 — Banho turco, sénior	7,60
1.2.6 — <i>Jacuzzi</i>	10,40
1.2.6.1 — <i>Jacuzzi</i> , sénior	7,60
1.2.7 — <i>Solarium</i>	10,40
1.2.7.1 — <i>Solarium</i> , sénior	7,60

1.3 — Pacotes especiais:

Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril):

1.3.1 — Cinco entradas (piscina+*jacuzzi* ou banho turco ou ginásio ou sauna)

1.3.1.1 — Cinco entradas (piscina+ <i>jacuzzi</i> ou banho turco ou ginásio ou sauna), sénior	15,20
-----------------------------------------------------------------------------------------------	-------

Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro):

1.3.2 — Cinco entradas (piscina+*jacuzzi* ou banho turco ou ginásio ou sauna)

1.3.3.1 — Cinco entradas (piscina+ <i>jacuzzi</i> ou banho turco ou ginásio ou sauna), sénior	16,20
-----------------------------------------------------------------------------------------------	-------

1.4 — Residentes:

Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril):

1.4.1 — Cartão mensal, individual (duas vezes por semana, todas as valências)

1.4.1.1 — Cartão mensal, individual (duas vezes por semana, todas as valências), sénior	20,30
-----------------------------------------------------------------------------------------	-------

	Euros
1.4.2 — Cartão mensal, individual (livre utilização, todas as valências)	33,20
1.4.2.1 — Cartão mensal, individual (livre utilização, todas as valências), sénior	25,40
1.4.3 — Cartão mensal, casal (livre utilização, todas as valências)	51,90
1.4.3.1 — Cartão mensal, casal (livre utilização, todas as valências), sénior	40,60
Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro):	
1.4.4 — Cartão mensal, individual (duas vezes por semana, todas as valências)	28
1.4.4.1 — Cartão mensal, individual (duas vezes por semana, todas as valências), sénior	21,30
1.4.5 — Cartão mensal, individual (livre utilização, todas as valências)	36,30
1.4.5.1 — Cartão mensal, individual (livre utilização, todas as valências), sénior	27,40
1.4.6 — Cartão mensal, casal (livre utilização, todas as valências)	57,10
1.4.6.1 — Cartão mensal, casal (livre utilização, todas as valências), sénior	42,60
1.4.7 — Cartão quinzenal, individual (livre utilização, todas as valências)	40,60
1.4.7.1 — Cartão quinzenal, individual (livre utilização, todas as valências), sénior	30,50
1.4.8 — Senha total	14,20
2 — Marina de Rio Caldo:	
2.1 — Plataforma de ancoragem com <i>finger</i> :	
Dia	4,60
Mês/época baixa (Novembro/Abril)	58,90
Mês/época alta (Maio/Outubro)	89,30
Semestral:	
Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril)	330
Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro)	600
Ano	624,20
2.2 — Grua:	
Hora	41,50
Trinta minutos	20,70
Vinte minutos	10,40
Quinze minutos	7,80
Dez minutos	5,20
2.3 — Rampa (unidade):	
Dia	5,20
Mês	114,10
2.4 — Garagem 133 m ² /unidade (mês)	140
2.5 — Embarcação «Rio Caldo»:	
Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril):	
Crianças de 1 aos 5 anos	Gratuito
2.5.1 — Por pessoa	4,10
2.5.1.1 — Por pessoa, sénior (+ de 65 anos de idade)	3,00
2.5.2 — Grupos escolares acompanhados por professor, mínimo 20 pessoas	71,10
2.5.3 — Hotéis, grupos (com marcação prévia e mínimo 20 pessoas)	71,10
Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro):	
Crianças de 1 aos 5 anos	Gratuito
2.5.4 — Por pessoa	5,10
2.5.4.1 — Por pessoa, sénior (+ de 65 anos de idade)	3,60
2.5.5 — Grupos escolares acompanhados por professor, mínimo 20 pessoas	91,40
2.5.6 — Hotéis, grupos (com marcação prévia e mínimo 20 pessoas)	91,40
Artigo 51.º	
Entrada em museus, individual	0,70
Artigo 52.º	
Estacionamento controlado por parcómetros (nas condições estabelecidas em regulamento próprio):	
Um quarto de hora	0,15
Meia hora	0,30
Uma hora	0,60

	Euros
Uma hora e trinta minutos	1
Doas horas	1,60
Restantes horas	0,60

Artigo 52.º-A

Estacionamento

Lugar de estacionamento privativo, por lugar e por ano	507,50
Lugar de estacionamento privativo, por lugar e por seis meses	304,50

CAPÍTULO IX

Ocupação da via pública, de terrenos municipais ou de domínio público

Licenças

Artigo 53.º

Ocupação de espaço aéreo na via pública

Alpendres fixos ou articulados, toldos ou similares, não integrados nos edifícios, por metro cúbico ou fracção e por ano	3,10
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

Artigo 54.º

Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo

1 — Depósitos subterrâneos, por metro quadrado ou fracção e por ano	12,30
2 — Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção e por mês	3,10
3 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo, por metro quadrado ou fracção e por ano	3,10

Artigo 55.º

Ocupações diversas

1 — Mesas e cadeiras, por metro quadrado ou fracção e por mês	0,70
2 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado, ou linear ou fracção e por mês	0,70

CAPÍTULO X

Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água

Licenças

Artigo 56.º

Bombas, aparelhos abastecedores de carburantes ou seus componentes instalados ou abastecendo na via pública (ou sob a mesma), cada, por ano ou fracção:	
a) Fixas:	
Simples	258,70
Duplas	388,10
Triplas	517,50
b) Volantes	18,10

Artigo 57.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água, os seus componentes, instalados ou abastecendo na via pública (ou sob a mesma), por cada e por ano ou fracção	10,90
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------

Artigo 58.º

As licenças previstas neste capítulo acrescem às do capítulo anterior, desde que devidas.

CAPÍTULO XI

Serviços de táxis e veículos de transportes ligeiros de passageiros, condução e registo de ciclomotores e veículos de tracção animal.

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 59.º

Emissão de licenças de condução:

a) De ciclomotor	10,60
b) De motociclo (igual ou inferior a 50 c.c.)	10,60
c) De veículo agrícola	10,60
d) Segunda via de licença de condução	5,30

SECÇÃO II

Taxas de matrículas

Artigo 60.º

Matrícula ou registo (incluindo chapa e livrete):

a) De ciclomotor, motociclo, veículo agrícola	21,30
b) Segunda via de livrete	5,30
c) Segunda via de chapa de matrícula	10,60
d) Revalidações	10,60

Artigo 60.º-A

Emissão de licenças de serviço de táxis e veículos de transportes ligeiros de passageiros de aluguer:

a) Emissão de licenças de serviço de táxi e veículos de transportes ligeiros de passageiros de aluguer, por cada	207,50
b) Substituição de licenças de serviço de táxi e veículos de transportes ligeiros de passageiros de aluguer, por cada	25,90
c) Averbamentos de licenças	103,70

CAPÍTULO XII

Publicidade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 61.º

Publicidade sonora e luminosa

1 — Aparelhos emitindo para o público, com fins de propaganda comercial:

a) Por dia	6,50
b) Por semana	32,40
c) Por mês	97,20

2 — Publicidade em estabelecimentos:

Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição dos artigos, por metro quadrado ou fracção e por ano	3,10
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

3 — Anúncios luminosos, incluindo frisos, por metro quadrado ou fracção e por ano

Artigo 62.º

Publicidade nos veículos, cartazes e letreiros a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinando com a via pública ou desta visível, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, e outros meios de publicidade não referida nos artigos anteriores.

1 — Sendo mensurável em superfície, por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

a) Por mês ou fracção	1,50
b) Por ano	12,30

Euros

2 — Quando apenas mensurável linearmente, por metro quadrado ou fracção:

a) Por mês ou fracção	1,20
b) Por ano	10,50

3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores, por anúncio ou reclame:

a) Por mês ou fracção	3,10
b) Por ano	12,30

4 — Por *placard* destinado à afixação de publicidade, em regime de exploração, por metro quadrado do total da sua área:

a) Por mês	6,50
b) Por ano	38,80

5 — Por *placard* destinado à afixação de publicidade renovável do respectivo proprietário ou de produtos do seu comércio, por metro quadrado do total da sua área:

a) Por mês	1,90
b) Por ano	22,20

Artigo 63.º

Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou por qualquer outra forma, por cada anúncio ou reclame:

a) Por dia	1,80
b) Por semana	7,80

Artigo 64.º

Distribuição de impressos publicitários na via pública, por dia e por milhar

3,10

Artigo 65.º

Placas de proibição de afixação de anúncios, por cada uma e por ano

7,80

CAPÍTULO XIII

Mercados e feiras**Taxas**

Artigo 66.º

1 — Mercados municipais (a fixar quando construído o equipamento).

2 — Ocupação de terreno na feira quinzenal, por metro quadrado:

1) No chão:

a) Para venda de criação, ovos e caça:	
Por dia	0,20
Por mês	0,30

b) Para venda de frutas e hortaliças:

Por dia	0,20
Por mês	0,30

c) Para venda de flores, plantas e semelhantes:

Por dia	0,20
Por mês	0,30

d) Para venda de roupas, sapatos e artigos idênticos:

Por dia de exercício	0,20
Por mês	0,40

e) Para venda de outros artigos:

Por dia	0,20
Por mês	0,40

2) Em bancas, mesmo que provisórias:

O dobro do fixado em cada alínea do número anterior.

	Euros
3 — Diversos:	
a) Aluguer de balança, taxa diária	0,30
b) Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares do terrado desde a hora do fecho do mercado até à sua abertura, por volume e por dia	0,30
Artigo 67.º	
Feiras e mercados fora do recinto próprio	
1 — Barracas de bebidas e comidas, taxa diária por metro quadrado	0,30
2 — Barracas de diversão, taxa diária por metro quadrado	0,30
3 — Pistas de automóveis, aranhas, polvos, bailarinas, por dia e metro quadrado	0,40
4 — Montanhas-russas, carrosséis, cavalinhos, pistas infantis e similares, por dia e metro quadrado	0,20
5 — Circos, por dia	6,50
6 — Outras ocupações, por dia e metro quadrado	0,10

Artigo 68.º

Pelo exercício das seguintes actividades:

1 — Venda ambulante, emissão de cartão	12,90
2 — Feirantes, emissão de cartão	16,20
3 — Revalidações (anual)	6,50

CAPÍTULO XIV

Controlo metrológico de instrumentos de medição

Taxas

Artigo 69.º

As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 200/83, de 19 de Maio, e pelo despacho conjunto dos Ministérios da Indústria e Energia e da Administração Interna de 19 de Setembro de 1984.

CAPÍTULO XV

Diversos

Taxas

Artigo 70.º

Reposição do pavimento da via pública, levantado ou danificado por motivo da realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal quando não seja autorizada a sua execução ou não seja cumprida a notificação para a sua execução, por metro quadrado ou fracção:

a) Macadame	10,40
b) Macadame alcatroado	19,40
c) Calçada à portuguesa	12,90
d) Calçada em paralelepípedos sem fundação	12,90
e) Calçada em paralelepípedos com fundação	18,10
f) Calçada a cubos sem fundação	12,90
g) Calçada a cubos com fundação	18,10
h) Calçada a cubos sem fundação com betuminoso	18,10
i) Calçada a cubos com fundação e betuminoso	24,60
j) Calçada a cubos com fundação em macadame	18,10
k) Passeios em pedra ou lajedo	45,30
l) Betonilhas	21,40
m) Guia de passeio/metro linear ou fracção	37,60
n) Guia de valeta, por metro linear ou fracção	37,60

Artigo 71.º

Serviços de encargos de particulares executados por pessoal da Câmara, quando aqueles não os executem após a notificação.

	Euros
1 — Pessoal, por hora ou fracção:	
a) Sendo técnico e técnico superior	11,30
b) Sendo técnico e técnico profissional	7,80
c) Sendo operário qualificado	4,90
d) Outro	3,90
2 — Viaturas, por quilómetro:	
a) Sendo ligeiras	0,30
b) Sendo pesadas	1
3 — Máquinas pesadas, por hora ou fracção	32,40

Artigo 72.º

Emissão de cartões

a) De residentes (estacionamento por parcómetro)	3,20
b) De períodos de funcionamento de estabelecimentos	12,30
c) Outros	6,50

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 1474/2006 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público sobre o projecto de alteração do Regulamento de Publicidade do Município de Vila Nova de Paiva.* — 1 — Torno público, em cumprimento do artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que se encontra em fase de apreciação pública o projecto de alteração em epígrafe, aprovado pela Câmara Municipal em reunião ordinária que teve lugar no dia 25 de Abril do ano em curso.

2 — A submissão do mencionado projecto a apreciação pública destina-se à recolha de sugestões, a dirigir, por escrito, ao presidente da Câmara, ao cuidado da Divisão de Urbanismo e Ambiente, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

9 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Marques Custódio*.

Nota justificativa

A actividade publicitária assume particular destaque na sociedade actual, denotando-se a sua forte influência no consumo de bens, pelo que se impõe a adopção de regras que assegurem o seu desenvolvimento de forma benéfica e positiva para os consumidores.

Após o decurso de quase dois anos do actual regulamento publicitário, verifica-se que este apresenta algumas insuficiências. Desde logo as taxas em vigor são elevadas comparativamente aos municípios limítrofes, o que tornou obsoleta a aplicação das mesmas e levou a um incumprimento e contestação generalizada por parte dos visados por este. Ainda no referente às taxas, não se teve em consideração, como se devia, a mensagem publicitária, mas todo o conjunto que a compõe. A título de exemplo, um toldo com 10 m² era taxado por essa dimensão mesmo que tivesse apenas uma área publicitária de 1 m. Por outro lado, a redacção dada ao actual diploma regulamentar é contraditória entre si. Julgou-se ainda necessário regulamentar (como o fazem os demais municípios) no presente diploma a actividade referente às esplanadas, dada a importância que as mesmas apresentam na área do município. Assiste-se actualmente, durante o período do Verão, a uma total descaracterização de algumas ruas que são obstruídas quase na totalidade por esplanadas não licenciadas pela autarquia.

Na presente alteração ao regulamento é, pois, proposto, tomando em atenção os princípios gerais estabelecidos no Código da Publicidade, tentando salvaguardar o necessário equilíbrio entre a actividade publicitária e outras exigências de interesse público local, desde logo relevante a questão da segurança manifestada pela publicação do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, que veio proibir a afixação de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo-se em vigor, quanto aos casos não abrangidos pelo disposto neste diploma, o preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Assim, continua a pertencer às câmaras municipais a tarefa de definir os critérios que devem nortear o licenciamento da publicidade nos respectivos municípios, incluindo os troços de estradas nacionais inseridos em aglomerados urbanos.

Para além do citado interesse público na segurança, realça-se ademais a defesa dos valores da estética e de um bom enquadramento